

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 0089358-97.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO SILVEIRA PIRES
ADVOGADO: CAROLINA DE SOUZA BATISTA MARCOS
ADVOGADO: CAROLINA FONTES DE MELO
AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL/RJ
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.306 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOVAMENTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 0089358-97.2025.8.19.0000 em que é Agravante ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA e Agravado JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto no index 77 e embargos de declaração opostos no index 68 por **ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA** contra a decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança (index 25/32), bem como contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (index 41/48).

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que o mandado de segurança foi impetrado em face da 1ª ordem do r. Juízo de Primeiro Grau ao perito enquanto parte, de folhas 900, a qual foi publicada em 18/08/2025, sendo que tais elementos demostram, de forma inequívoca, que não se trata de mera repetição de decisões pretéritas, mas sim de ato judicial novo, com conteúdo inovador e efeitos concretos próprios, apto a inaugurar o prazo para a impetração do mandado de segurança.

Nos embargos de declaração, sustenta a existência de vício de contradição, e requer o esclarecimento acerca da natureza da decisão (se monocrática ou colegiada).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, uma vez que se operou a preclusão consumativa.

Como se sabe, uma vez opostos embargos de declaração contra determinada decisão, esgota-se o direito de embargar aquela mesma decisão pelos mesmos fundamentos.

Verifica-se que o recorrente já havia interposto embargos contra a decisão de index 25, aqui novamente combatida.

Assim, o direito de recorrer por meio de embargos de declaração foi exercido com a primeira petição (index 41) de modo que os segundos embargos não devem ser conhecidos.

Não fosse isso, tem-se que, após a interposição dos presentes aclaratórios, o recorrente manejou o presente agravo interno, razão pela qual entendeu a natureza jurídica da decisão recorrida, já que o agravo interno só pode ser interposto contra decisão monocrática.

Ocorre que, de fato, apesar de ter sido proferido julgamento monocrático, por equívoco na elaboração do documento, permaneceu o cabeçalho e a parte dispositiva próprios de um acórdão colegiado ("A C Ó R D Ã O", "Acordam os Desembargadores...", "por unanimidade...").

Trata-se de um erro de forma, que não altera a substância do julgamento, apenas a sua redação.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima
Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, por unanimidade, em indeferir a inicial com a extinção do
processo, nos termos do voto do Relator.

Inobstante, o não conhecimento do recurso não impede o órgão julgador de corrigir, de ofício, erro material, já que ele não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC.

No tocante ao agravo interno, esse não pode prosperar uma vez que não trouxe, na fase recursal ora inaugurada, nenhum argumento ou o mínimo de provas do alegado direito, capaz de modificar a decisão monocrática que rejeitou os embargos contra a decisão que indeferiu o mandado de segurança.

Como já destacado por este Relator, operou-se o prazo decadencial da impetração do mandado de segurança, razão pela qual foi indeferida a inicial. Aproveita-se para colacionar trecho da decisão:

No entanto, considerando que a decisão contra a qual o impetrante se opõe foi proferida em 09/01/2025, disponibilizada em 22/1/2025 e publicada em 22/01/2025, e que, o mandado de segurança foi protocolado apenas em 17/10/2025, quando já ultrapassado o prazo final, resta configurada a decadência.

Convém ressaltar o recente Tema nº 1306 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivos acerca da fundamentação *per relationem* no agravo interno, no sentido de que o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa

5
de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado, o que se verifica no caso.

Isso posto, **vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DEIXAR DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA DECISÃO MONOCRÁTICA**, consistente na inserção inadvertida de texto próprio de acórdão colegiado ("A C Ó R D ã O... Acordam os Desembargadores..."), devendo o pronunciamento ser lido como decisão monocrática, mantidos inalterados os demais termos da decisão.

Rio de Janeiro, 26/08/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR